

EMENDA № - CMMPV 1301/2025 (à MPV 1301/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Na hipótese de a operadora de planos privados de assistência à saúde negar injustamente as coberturas previstas nesta Lei, em seus regulamentos ou em contrato, ou no caso de indisponibilidade de prestador para atendimento dessas coberturas, respeitados os prazos regulamentares para o atendimento, a administradora de benefícios deverá promover o custeio direto e imediato da cobertura ao beneficiário, resguardado o direito à posterior cobrança junto às operadoras comprovadamente faltantes.' NR

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar que, em situações de **negativa injusta de cobertura** ou de **indisponibilidade de prestador**, a administradora de benefícios atue de forma imediata para garantir o atendimento ao beneficiário, mediante **custeio direto da cobertura contratada**. Essa medida visa proteger o consumidor de interrupções ou atrasos indevidos no acesso aos serviços de saúde, especialmente quando já há previsão legal, contratual ou regulamentar para a cobertura solicitada. Ao prever essa atuação imediata, a proposta fortalece o direito à assistência contínua, evitando prejuízos à saúde e reduzindo a judicialização.

Além disso, a previsão de que a administradora poderá posteriormente cobrar da operadora os valores custeados de forma comprovada **preserva o equilíbrio financeiro entre as partes**, sem prejudicar o consumidor. Trata-se de uma solução que reforça a **função da administradora como**





garantidora do bom funcionamento da cadeia contratual, ao mesmo tempo em que confere maior efetividade aos direitos do beneficiário. A proposta fortalece a corresponsabilidade entre os atores do sistema e prioriza a prestação do serviço assistencial em tempo oportuno.

Sala da comissão, 1 de junho de 2025.

Deputado Duarte Jr. (PSB - MA)

